



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03832/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –  
CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA – PERDA DE  
OBJETO - ARQUIVAMENTO.

### RESOLUÇÃO RC1 – TC 087 / 2010

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da **Senhora ANTONIA PEDROSA FORMIGA**, Professora de Educação Básica 3, matrícula n.º 81.483-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 47/48), constatou-se necessária:

1. a retificação do valor lançado em fevereiro/2008, a fim de que conste tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo;
2. a notificação da Secretaria de Estado da Educação e Cultura e da Secretaria da Administração do Estado para comprovarem que o tempo de serviço da aposentanda foi de efetivo exercício em atividades do Magistério (sala de aula e/ou diretoria ou vice-diretoria de escola).

Notificados, o Presidente da PBPREV, o Secretário de Estado da Educação e Cultura e o Secretário da Administração do Estado, respectivamente, **Senhores João Bosco Teixeira, Francisco Sales Gaudêncio e Antônio Fernandes Neto**, apresentaram os documentos de fls. 53/54 e 56/59, que a Auditoria analisou e concluiu, sugerindo que se denegue registro ao ato de fls. 41 por não terem sido preenchidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício, notificando a PBPREV a fim de que tome as providências necessárias ao retorno da aposentanda às suas atividades laborais.

Notificada, a aposentanda deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido, tendo o Assessor Jurídico da Secretaria de Estado da Administração, **Senhor Antônio Gabínio Neto**, encartado os documentos de fls. 66/70, que a Auditoria se pronunciou, em seguida, concluindo por denegar o registro ao ato de fls. 41 por não terem sido preenchidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício, notificando a PBPREV para a adoção de providências.

Intimado, o Presidente da PBPREV, **Sr. João Bosco Teixeira**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Haja vista a ausência de pronunciamento da Auditoria em relação à documentação encartada às fls. 66/70, o Relator solicitou novo pronunciamento da mesma, que, após a inserção dos documentos encartados pelo defendente de fls. 79/87, se manifestou, concluindo que o presente processo perdera o seu objeto, uma vez que, diante das conclusões da Unidade Técnica de Instrução, a aposentanda optou por voltar ao trabalho e a PBPREV cancelara a dita aposentadoria, através da **Portaria A nº 871**, publicada no Diário Oficial do Estado de **11 de abril de 2010**, devendo ser devolvido ao Órgão de Origem para as providências a seu cargo.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03832/09

Pág. 2/2

### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que a aposentada optou por voltar ao trabalho e a PBPREV cancelara a dita aposentadoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É a Proposta.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03832/09; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB